

TC-014.944/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS

Responsável: Maria da Graça Piva – ex-Presidente, CPF 168.779.000-06.

Proposta: citação e audiência prévia.

I. HISTÓRICO

Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante da conversão de processo de Representação, TC-030.225/2012-4, por meio do Acórdão n. 1053/2014 – Plenário (peça 5).

2. A referida Representação teve origem em expediente subscrito pelo atual Presidente do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RS, por meio do qual comunicava a ocorrência de irregularidades identificadas por Junta Governativa designada pelo Conselho Federal de Enfermagem e respectivas Comissões de Sindicância instauradas pelo próprio COREN/RS com vistas a aprofundar as investigações, com relação à gestão anterior do Conselho (peça 1, p.1-13 – TC-030.225/2012-4).

3. Na instrução daquela Representação, cuja cópia encontra-se juntada a estes autos (peça 1), foram analisados detalhadamente os resultados apresentados pela Junta Governativa, e respectivas comissões de sindicância, ocasião em que foi apurado que boa parte das irregularidades identificadas dispensava a adoção de providências adicionais, seja porque já eram do conhecimento deste Tribunal, situação em que já haviam sido expedidas as determinações pertinentes, inclusive com aplicação de penalidade de multa, (TC- 022.476/2008-2, Acórdão n.6259/2011-P, e TC-026.901/2008-7, Acórdão n.1330/2012-P), seja porque já haviam sido adotadas as medidas administrativas pertinentes.

4. Na mesma oportunidade ficou consignado que persistiam questões que mereciam a atenção desta Corte, conforme a seguir reproduzido:

a) Irregularidades na Contratação do escritório Walber Agra Advogados Associados, conforme registrado nos itens 22-27 desta instrução;

b) irregularidades na contratação de Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda, conforme registrado nos itens 28-33 desta instrução;

c) PAD n. 115/2012 - Protesto Predial Administrativa Hotéis Plaza S/A - evento IBAMEUE - VI ENCONTRO IBEROAMERICANO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, conforme registrado nos itens 41-43;

d) Indícios de irregularidade para as quais não foram instaurados PAD's ou Sindicâncias por falta de tempo e condições, conforme registrado nos itens 48-49 desta instrução:

d.1) Contratações de Assessores Legislativos por RPA para trabalho pré-eleitoral para tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral;

d.2) Contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira que conforme se verificou não desenvolveu nenhuma atividade jurídica ou mesmo administrativa no Conselho;

d.3) Indícios de contratação de funcionários fantasmas: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;

d.4) Indícios de irregularidades na execução do serviço pela empresa KONTAC VIAGENS E TURISMO LTDA.

5. Em razão dos fatos apurados, a proposta de encaminhamento contemplou a expedição das determinações abaixo arroladas ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS, bem

como determinação ao Conselho Federal de Enfermagem para que promovesse o acompanhamento do atendimento das determinações dirigidas ao Conselho Regional, representando a este Tribunal em caso de descumprimento:

53.2.1. adote as medidas administrativas internas com vistas a elisão do dano, instaurando, em caso de insucesso, o competente processo de Tomada de Contas Especial, na forma definida na IN/TCU n.71/2012, em razão das irregularidades identificadas na contratação do escritório Walber Agra Advogados Associados (PAD n.253/2012) e na contratação de Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda (PAD n.254/2012);

53.2.2. em caso de identificação de prejuízo ao Conselho em razão da Ação nº 5047020-70.2012.404.7100, movida pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda, adote providências com vistas à reparação do dano, inclusive com instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso, na forma definida na IN/TCU n.71/2012;

53.2.3. promova a devida apuração das irregularidades abaixo arroladas e, em caso de comprovação de dano aos cofres do Conselho, providencie a quantificação do débito e identificação dos responsáveis com vistas a reparação do dano, instaurando a competente Tomada de Contas Especial, se for caso, na forma definida na IN/TCU n.71/2012, conforme disposição contida no art.8º da Lei n.8.443/1992:

a) Contratações de Assessores Legislativos por RPA para trabalho pré-eleitoral para tentativa de reeleição da ex- Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral;

b) Contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira que não teria desenvolvido nenhuma atividade jurídica ou mesmo administrativa no Conselho;

c) Indícios de contratação de funcionários fantasmas: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;

d) Indícios de irregularidades na execução do serviço pela empresa KONTAC VIAGENS E TURISMO LTDA.

6. Ao apreciar a proposta uniforme da Unidade Técnica, o Ministro-Relator, com a anuência do Plenário, entendeu que as ocorrências noticiadas nos autos poderiam ser apuradas no âmbito deste Tribunal, mediante a conversão da Representação em Tomada de Contas Especial, sendo desnecessária a expedição das determinações sugeridas, cabendo à Secex/RS adotar as medidas saneadoras necessárias com vistas à apuração dos indícios de irregularidades noticiados nos autos, cuja investigação ainda não havia sido aprofundada e, nos casos em que ficasse configurada a ocorrência de prejuízo ao erário, providenciasse a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, promovendo, em seguida, as devidas audiências e citações (peça 4).

7. Assim, foi adotada a seguinte deliberação, conforme Acórdão n. 1053/2014 – Plenário (peça 5):

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 252, caput, combinado com o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ordenar a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial;

9.3. determinar à Secex/RS que adote as medidas saneadoras necessárias com vistas à apuração das seguintes ocorrências noticiadas nestes autos e, nos casos em que ficar configurado o prejuízo ao erário, providencie a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, promovendo, em seguida, as devidas audiências e citações:

9.3.1. irregularidades identificadas nas contratações do escritório Walber Agra Advogados Associados (PAD n. 253/2012) e do Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda. (PAD n. 254/2012);

9.3.2. possível prejuízo ao Coren/RS em razão da Ação n. 5047020-70.2012.404.7100, movida pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda.;

9.3.3. contratações dos seguintes Assessores Legislativos por RPA (Recibo de Pagamento à Autônomo) para trabalho pré-eleitoral com vistas à tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral;

9.3.4. contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira, que, conforme se verificou, não desenvolveu atividade jurídica ou mesmo administrativa para o Conselho;

9.3.5. indícios de contratação de funcionários “fantasmas”, a saber: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;

9.3.6. indícios de irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa Kontac Viagens e Turismo Ltda..

9.4. enviar cópia deste Acórdão, do Voto e do Relatório que o fundamentam, bem como da instrução que constitui a peça n. 45, ao Conselho Federal de Enfermagem, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, ao autor da Representação e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

8. Em nova instrução realizada no âmbito desta Unidade Técnica (peça 6), foi sugerida, preliminarmente, a realização de diligência junto ao COREN/RS, com vistas a serem obtidos esclarecimentos adicionais em relação às ocorrências cuja apuração não havia sido conclusiva por ocasião do encaminhamento da Representação a esta Corte.

9. A diligência foi promovida por meio do Ofício 2001/2014-TCU/Secex-RS, de 9/12/2014 (peça 8), sendo apresentados, em atendimento, os esclarecimentos que compõem a peça 10, acompanhados da documentação complementar que compõem as peças 11 e 12.

10. A análise das novas informações e documentos carreados aos autos em atendimento à diligência desta Corte está registrada na instrução juntada à peça 13. Naquela oportunidade, a instrução consignou que, embora pudesse ser questionada a promoção de sucessivas diligências, que acabariam por alongar o prazo de tramitação dos processos, seria mais apropriado, no caso concreto, a promoção de nova diligência, ao invés de inspeção, especialmente por envolver a requisição de informações, além do COREN/RS, junto ao Ministério Público Federal e Polícia Federal. Além disso, com relação aos apontamentos mais relevantes, registrados na alínea “a” da diligência anterior, não se justificaria a realização de inspeção, posto que não seria possível a obtenção de informações adicionais em razão do sumiço dos processos administrativos pertinentes aos fatos.

11. Assim, a proposta de encaminhamento foi elaborada nos seguintes termos:

57.1. que seja promovida diligência junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, para que apresente os seguintes esclarecimentos/informações:

57.1.1. cópia da inicial da Ação n. 5047020-70.2012.404.7100, movida pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda e da contestação apresentada pelo conselho;

57.1.2. esclarecer se houve pagamento dos valores questionados na ação referida no anterior à empresa Kontac Viagens e Turismo Ltda, supostamente encarregada da intermediação na realização do VI Encontro Ibero-Americano de Urgência e emergência – IBAMEUE;

57.1.3. cópia dos processos econômicos financeiros referentes aos pagamentos efetuados, aos funcionários Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral, contratados por meio de RPA, mencionados no OF. N° PRES/COREN-RS/310-14, de 30 de dezembro de 2014;

57.1.4. esclarecer a natureza dos serviços executados, juntando os respectivos comprovantes, registros ou atestados de frequência em relação aos funcionários mencionados no item anterior;

57.1.5. cópia dos processos econômicos financeiros relativos aos pagamentos efetuados à funcionária Sádía Maria Morales Siqueira, inclusive o relativos às notas de alimentação, deslocamentos, etc, mencionados no OF. Nº PRES/COREN-RS/310-14, de 30 de dezembro de

57.1.6. cópia dos processos administrativos de concessão de passagens aéreas em nome da funcionária Sádía Maria Morales Siqueira;

57.1.7. esclarecer a natureza do vínculo mantido com os funcionários Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz, juntando cópia dos respectivos processos de pagamento, bem como eventuais comprovantes de serviços executados pelos funcionários e registros ou atesto de frequência;

57.1.8. relação completa dos beneficiários de passagens e hospedagens sem vínculo direto ou indireto com conselho, por intermédio da empresa Kontac Viagens e Turismo Ltda, com indicação dos respectivos valores despendidos, em complementação à relação inserida no Relatório n.026/2013, relativo à análise de denúncia constante no Ofício n. 002/13, contra a ex-Presidente do conselho Maria da Graça Piva, haja vista que consta no relatório da comissão encarregada do PAD n.202/2012 a informação de que foram emitidas passagens e aluguéis de veículos automotores, entre outros, para funcionários da Assembleia Legislativa, como é o caso dos assessores legislativo Maurílio Braga Barbosa e Nerviton Norberg, que não constaram no relatório da denúncia.

57.2. que seja promovida diligência junto à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do sul com vistas a obter cópia do IPL 1077/2012-4, referente à apuração de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, bem como informações acerca do seu desfecho, se for o caso;

57.3. que seja promovida diligência junto à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul com vistas a obter cópia do Inquérito Civil de n. 1.29.000.002559/2012-42, referente à apuração de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, bem como informações acerca do seu desfecho, se for o caso;

11. As diligências foram promovidas por meio dos ofícios SECEX/RS n.605, 606 e 607, de 1/6/2015 (peças 15, 16 e 17), sendo encaminhados, em atendimento, as informações e documentos que compõem às peças 22-27 (COREN), 21 e 31 (Polícia Federal) e 28-30 (Ministério Público Federal).

II. ANÁLISE

12. Analisamos, nesta oportunidade, os esclarecimentos e documentos apresentados pelo COREN/RS, Polícia Federal e Ministério Público Federal em atendimento às diligências desta Corte. As questões que ensejaram a promoção das diligências serão analisadas na sequência em que foram registradas na instrução anterior (peça 13), sendo abordados, em conjunto, os novos elementos apresentados pelos órgãos diligenciados.

Questão a) irregularidades identificadas nas contratações do escritório Walber Agra Advogados Associados (PAD n. 253/2012) e do Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda. (PAD n. 254/2012);

13. As diligências relativas a estas questões restringiram-se à Polícia Federal e Ministério Público Federal, haja vista que as possibilidades de obtenção de informações junto ao COREN já estavam esgotadas, em razão do sumiço dos processos administrativos pertinentes, conforme consignado no Relatório da comissão (peça 11, p.92 e p.240-244). Esclarecemos, por oportuno, que não foram carreadas aos autos informações acerca da contratação do escritório Walber Agra, mas tão somente acerca da contratação de Show Humorístico, conforme veremos a seguir.

14. No caso do PAD n. 253/2012 (peça 11, p.1-96), ratificamos a análise registrada na instrução anterior (peça 13, itens 11-18), a qual entendemos oportuno reproduzir em seus aspectos mais relevantes.

15. Foi firmado, inicialmente, contrato com o escritório Walber Agra Advogados Associados em 3/10/2011 (peça 11, p.12-16), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que seriam pagos em três parcelas iguais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada com vencimentos nos dias 31/10/2011, 30/11/2011 e 30/12/2011, com prazo de vigência de 180 dias, tendo como objeto assessoria jurídica e atuação em todos os processos e procedimentos judiciais e administrativos em que o contratante for parte ou tiver interesse em todos os graus de jurisdição, inclusive perante os Tribunais Superiores, com a realização de sustentação oral, se necessário, no sentido de envidar todos os esforços necessários para que as eleições do COREN-RS, gestão 2012/2014, fossem realizadas com pleno êxito. A atuação incluía a interposição de ações judiciais e/ou petições na esfera administrativa, quando fossem necessárias ao objeto do contrato, além do acompanhamento e condução das ações judiciais e procedimentos administrativos em tramitação até a data de assinatura e que envolvessem o processo eleitoral do COREN-RS, em que o contratante fosse parte ou tivesse interesse.

16. Como visto, o contrato abrangia a ampla atuação na defesa dos interesses do contratante, por ocasião do processo eleitoral que culminaria no dia 30/10/2011, com realização do pleito, sendo que foi previsto, expressamente, o prazo de duração de 180 dias para o contrato. No entanto, ante não realização do pleito na data aprazada, foi promovido o aditamento do contrato em 22/11/2011 (peça 11, p.17), acrescentando o valor de R\$ 120.000,00 a ser pago em parcela única, sob o pretexto de dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos.

17. Ocorre que o COREN/RS esteve sob gestão de uma Junta Governativa no período de 01 de janeiro a 22 de abril de 2012, por força da Decisão n.307/2011 do COFEN (ver peça 1, p.1), e a eleição para o Conselho Regional se realizou apenas em 20 de março de 2012 e a posse dos eleitos ocorreu em 23 de abril de 2012 (peça 1, p.5), ainda dentro do prazo de vigência do primeiro contrato. Portanto, pelo menos em relação ao aditivo, não houve atuação por parte do escritório contratado, além do fato de que o objeto deste aditivo já estava contemplado no contrato original, sendo indevido o pagamento no montante de R\$ 120.000,00.

18. Mesmo com relação ao contrato original, foram apuradas as seguintes irregularidades pela Comissão de Sindicância encarregada do PAD n.253/2012 (peça 1, p.5):

c) a execução do contrato foi precária, conforme dito pela própria Comissão Eleitoral, pois os advogados do escritório contratado, que se localiza na cidade de Recife-PE, participaram de poucas reuniões, pois quando o escritório fora contratado a Comissão Eleitoral já contava com o assessoramento de outra advogada contratada, Dra. Carmem Pinto, cujo total do contrato foi de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), por uma prestação de serviços de 06 meses, conforme PAD nº 017/11 (cópia à peça 27 do TC 030.225/2012-4);

d) a contratação não obedeceu às orientações do Parecer Jurídico, que apontou a possibilidade de contratar-se advogado com atuação no Rio Grande do Sul, pelo Princípio da Economicidade;

e) o COREN-RS arcou com os custos de deslocamentos e hospedagens para o advogado Walber Agra, quando esteve em Porto Alegre, contrariando o item 2.2 do contrato que estabelecia que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços;

19. Assim, entendemos pertinente a promoção de citação da responsável pela contratação, Maria da Graça Piva, em solidariedade com o escritório contratado, pelo valor de R\$ 120.000,00, pago em 21/12/2011 (peça 11, p.38-39), em razão da não comprovação de execução dos respectivos serviços relativos ao aditivo firmado em 22/11/2011, aliada à sobreposição de objetivos e vigência em relação ao contrato original firmado em 3/10/2011.

20. Entendemos oportuna, também, a audiência prévia da responsável pela contratação, Maria da Graça Piva, em relação ao contrato original firmado com o escritório Walter Agra em 3/10/2011 (peça 11, p.12-16), em razão das irregularidades relacionadas no item 18 desta instrução,

acrescentando-se a inexigibilidade indevida de licitação, conforme consignado na instrução inserida na peça 1, p.5, item 24, alínea “a”, agravada pelo extravio do processo administrativo que desencadeou a contratação conforme consignado na conclusão da comissão de sindicância encarregada do PAD n.253/2012 (peça 11, p.92). No que diz respeito aos custos de deslocamentos e hospedagens para o advogado Walber Agra, registrado no item 18, alínea “e”, entendemos que deve ser promovida a citação do escritório contratado em solidariedade com a responsável pela contratação, Maria da Graça Piva, haja vista que havia previsão expressa no contrato, item 2.2, no sentido que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços.

21. Os valores correspondentes às passagens e hospedagens indevidamente pagos ao advogado Walber de Moura Agra, obtidos a partir da análise da relação de passagens aéreas emitidas e faturadas pela empresa KONTAK (peça 12, p.75-97) e da relação de hospedagens fornecidas pela mesma empresa (peça 12, p.69-74), estão relacionados nas tabelas a seguir:

Passagens aéreas:

DESTINO	DATA EMBARQUE	VALOR (R\$)	Cia	PEÇA 12 PÁG.	Nº FATURA	DATA PAGAMENTO
CGH/POA/CGH	20/10/2011	1843,12	TAM	92	27873.4	31/10/2011
POA/CUM	09/11/2011	848,65	GOL	83	28064.0	21/11/2011
CGH/POA/CGH	09/12/2011	495,56	TAM	92	28604.0	21/11/2011
CWB/POA/CWB	21/11/2011	493,42	TAM	92	28156.5	28/11/2011
CGH/POA/BSB/REC	12/12/2011	1554,9	GOL	84	28410.6	19/12/2011
CGH/POA/CGH	12/12/2011	457,10	GOL	84	28410.6	19/12/2011
REC/BSB	20/12/2011	1452,86	TAM	92	28581.1	20/12/2011*
POA/REC	21/12/2011	1395,55	GOL	84	28581.1	21/12/2011*
BSB/POA	20/12/2011	1050,15	GOL	84	28506.4	26/12/2011

Hospedagens:

CIDADE	DATA	VALOR (R\$)	HOTEL	PEÇA 12 PÁG.	DATA PAGAMENTO
Porto Alegre	12 a 13/12/2011	265,69	Swam Molinos	69	30/12/2011
Porto Alegre	20 a 21/12/2011	271,95	Swam Molinos	74	20/12/2011*

* data do débito igual a data do evento, pelos fundamentos indicados no item 22 desta instrução.

22. As datas de pagamento foram fornecidas pelo COREN/RS, em atendimento a solicitação desta Secretaria (peça 32). Não foram localizadas as datas de pagamento dos trechos: POA/REC, em 21/12/2011 e REC/BSB, em 20/12/2011, nem as datas de pagamento das hospedagens. No caso das datas não identificadas, entendemos apropriado que seja adotada a data do evento (data embarque ou hospedagem), haja vista que o sistema de atualização de débito utilizado no âmbito deste Tribunal considera o valor do nº índice-IPCA vigente dentro do mês de referência, não havendo variação dentro do próprio mês, isto nos casos em que não há incidência de juros, mas apenas atualização monetária, como ocorre nas citações. No caso específico da hospedagem do dia 12/12/2011, no valor de R\$ 265,69, foi possível identificar a data de pagamento no relatório juntado à peça 12, p.104 (30/12/2011).

23. Com relação ao PAD n.254/2012, foram contratados pelo COREN/RS 17 apresentações artísticas do humorista André Damasceno, no valor individual de R\$ 5.000,00 e total de R\$ 85.000,00, em diversos municípios do estado, conforme contrato juntado à peça 11, p.190-196.

24. A conclusão da Comissão encarregado do PAD n.254/2012, conforme consignado no respectivo relatório (peça 11, p 220-246), foi pela prática de ato de improbidade administrativa, em razão das seguintes irregularidades: ausência de análise jurídica da minuta do contrato; inobservância dos princípios que regem a administração pública, especialmente da eficiência, finalidade e economicidade; ausência de explicitação clara e objetiva da necessidade da contratação para atender os fins da Instituição contratante e a exposição do interesse público na contratação; contratação em período pré-eleitoral, caracterizando o objetivo eleitoral dos eventos, já que a responsável pela contratação era candidata à reeleição.

25. Neste caso, as informações carreadas aos autos pelo Ministério Público Federal, que foi impetrada ação de improbidade administrativa e de ressarcimento do dano ao erário no valor original de R\$ 85.000,00, contra a ex-presidente do COREN/RS, Maria da Graça Piva (peça 30, p.88-110). A ação de ressarcimento do MPF não invalida a cobrança por parte deste Tribunal, conforme reiterada jurisprudência, em razão da possibilidade de compensação, por ocasião da execução, de eventuais valores ressarcidos em outras ações.

26. Assim, entendemos pertinente que seja promovida a citação da responsável Maria da Graça Piva, pelo valor total de R\$ 85.000,00, cujos pagamentos ocorreram nas seguintes parcelas e datas: 16/03/2011, R\$ 15.000,00; 19/4/2011, R\$ 10.000,00; 10/05/2011, R\$ 15.000,00; 08/07/2011, R\$ 15.000,00; 29/06/2011, R\$ 20.000,00; 10/08/2011, R\$ 10.000,00 (peça 11 p.203), pelas razões elencadas no item 24 desta instrução.

Questão b) possível prejuízo ao Coren/RS em razão da Ação n. 5047020-70.2012.404.7100, movida pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda.;

27. A ação se refere uma execução de título extrajudicial baseado no contrato n.011/2011, no qual o Conselho, à época gerido pela presidente Maria da Graça Piva, contratou a exequente com objetivo de locar o espaço de auditório e fornecer os alimentos necessários para realização do II Encontro Ibero-americano de Urgência e Emergência. Irresignado com tal cobrança o Conselho opôs embargos à execução, que foi negado, havendo ainda prazo recursal (peça 22, p.5), visto que a atual gestão identificou a existência de repasse no valor de R\$ 45.136,03 (quarenta e cinco mil cento e trinta e seis reais e três centavos) à empresa KONTAK, a qual teria intermediado a organização do referido evento (peça 10, p.3-4).

28. Na instrução anterior havia sido identificada contradição entre informações apresentadas pelo conselho, no que diz respeito ao efetivo pagamento à empresa KONTAK, conforme registrado à peça 13, itens 26-27, razão pela qual foi promovida diligência junto ao COREN/RS para esclarecimento.

29. Em atendimento à diligência desta Corte, o conselho esclareceu que os valores que estão sendo questionados da ação 5047020-70.2012.404.7100 foram repassados à empresa Kontac Viagens e Turismo Ltda., conforme comprovariam os documentos juntados à peça 22, p.18-24. Observamos, por oportuno, que dentro do valor total pago pelo cheque n. 325068 (peça 22, p.23), está inserido o valor de R\$ 41.844,10, referentes aos serviços do Hotel Plaza São Rafael de apoio à equipe do COREN durante o evento IBAEMUE nov/2011 (peça 22, p.19).

30. Há evidências, portanto, de que os valores questionados pela Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda, efetiva prestadora dos serviços, foram pagos à empresa KONTAK, na condição de intermediadora dos serviços. Desta forma, independentemente do desfecho da ação judicial, é fato que a empresa KONTAK recebeu os valores e não efetuou repasse à efetiva prestadora dos serviços. Além disso, a ação está sendo movida contra o COREN, a quem caberá o pagamento dos serviços ao autor da ação, em caso de condenação, pois a referida ação não envolve a empresa KONTAK.

31. Assim, entendemos que não há impedimento para que seja promovida, desde já, a citação solidária da ex-presidente do conselho, Maria da Graça Piva e da empresa KONTAK Viagens e Turismo Ltda, em razão da não comprovação da execução dos serviços relativos à fatura n.28476-9, de 28/12/2011, no valor de R\$ 41.884,10, paga por meio do cheque n. 325068, em 30/12/2011 (peça 22, p.23), referentes aos serviços do Hotel Plaza São Rafael de apoio à equipe do COREN durante o evento IBAEMUE nov/2011, haja vista a interposição da ação de cobrança n. 5047020-70.2012.404.7100, pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda, efetiva prestadora dos serviços intermediados pela empresa KONTAK, contra o COREN/RS, conforme consignado no Processo Administrativo COREN/RS n. 115/2012. Observamos, por oportuno, que deverá ser incluído no fundamento da citação, a ausência de previsão no contrato entre partes dos serviços em questão, conforme consignado nos itens 66-68 desta instrução.

Questão c) contratações dos seguintes Assessores Legislativos por RPA (Recibo de Pagamento à Autônomo) para trabalho pré-eleitoral com vistas à tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral;

32. Conforme consignado na instrução anterior (peça 13), o COREN/RS afirma que as contratações de Assessores Legislativos por RPA foi promovida com a finalidade de realização de trabalho pré-eleitoral para tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva, nas instituições de saúde do interior, e acrescenta que, além do desvio da finalidade pública do Conselho, foram constatadas diversas irregularidades nos processos de liquidação do pagamento (peça 10, p.4-5).

33. Com relação às supostas irregularidades nos processos de pagamentos, observamos que os Processos Econômico-financeiros carreados aos autos em atendimento à diligência desta Corte (peça 22, p.240-314 e peça 23, p.1-33, 246-309), evidenciam a ocorrência de falhas apenas formais, em casos isolados, tais como falta de data ou assinatura dos recibos de pagamento (peça 22, p.270, 305 e peça 23, p.5, 16 e 24). No entanto, nos mesmos processos, encontra-se juntado comprovante de depósito nominal em conta corrente ou cheque nominal, que suprem essas falhas.

34. No que diz respeito ao objeto das contratações, supostamente para trabalho pré-eleitoral com vistas à tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva, reportamo-nos à conclusão apresentada pela Polícia Federal, por meio do Relatório Final do Inquérito Policial n. 1077-2012, encaminhado em atendimento à diligência desta Corte (peça 31), onde ficou consignado o seguinte:

Dos elementos informativos constantes dos autos, não se pode extrair a conclusão de que as pessoas contratadas pelo COREN/RS deixaram de prestar serviço à autarquia ou que a prestaram em desvio de função - como, por ex., na realização de campanha para a reeleição de MARIA DA GRAÇA PIVA. Por outro lado, resta claro que todas as contratações se deu à revelia da Lei n. 8.666/93, visto que nenhuma delas pode se enquadrar em hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Assim, procedeu-se o indiciamento indireto MARIA DA GRAÇA PIVA, como incurso nas penas do art. 89, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 69, do Código Penal.

Por derradeiro, convém consignar que também não veio aos autos nenhum elemento informativo robusto de que MARIA DA GRAÇA PIVA tenha se beneficiado, de alguma forma, com as contratações irregulares, em razão do que deixou-se de indiciá-la pela prática do crime previsto no art. 312, do Código Penal.

35. No inquérito policial mencionado, além das diligências pertinentes junto ao COREN/RS, foram tomados depoimentos de todos envolvidos e testemunhas, razão pela qual entendemos que as conclusões apresentadas podem ser acolhidas por este Tribunal, já que a Polícia Federal utilizou-se de instrumentos que não estão ao alcance desta Corte, tais como, a tomada de depoimentos formais e oficiais.

36. Além disso, entendemos oportuno lembrar observação registrada na instrução anterior (peça 13, item 35), no sentido de que, já chamava atenção o fato de que as contratações haviam sido efetuadas mais de um ano antes das eleições, fato que contradiz a informação de que as mesmas visavam a realização trabalho para reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva.

37. Por outro lado, não resta dúvida quanto à irregularidade da modalidade de obtenção dos serviços fornecidos pelas pessoas arroladas acima, tanto se considerada sob o ângulo da contratação de serviços, na forma da Lei n.8.666/93, caso em que seria exigível a realização de licitação, conforme enquadramento adotado no âmbito do inquérito policial, como se considerada sob o ângulo da contratação de funcionários, caso em que seria exigível a realização de concurso público, conforme reiterada jurisprudência do TCU, conforme Acórdão n.565/2005 – Plenário, por exemplo. A prestação de serviços pagos por meio de RPA, de forma continuada, é prática condenada por esta Corte, conforme Acórdão n. 123/2013 – Plenário, por exemplo. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação à funcionária Sádía Maria Morales Siqueira, também contratada por RPA, conforme consignado na questão “d”.

38. Pelo exposto, entendemos pertinente a promoção de audiência prévia da responsável pelas contratações, Maria da Graça Piva, quanto à irregularidade arrolada acima.

39. Observamos, por oportuno, que há notícias nos autos acerca de ações trabalhistas movidas pelos contratados Maurílio Braga Barbosa e Roger Jaekel dos Santos, que, embora ainda não transitadas em julgado, até o momento são favoráveis aos impetrantes (peça 22, p.40-100 e 207-224; e peça 22, p.101-206, p.225-239, respectivamente), em razão do reconhecimento do vínculo de trabalho. No caso de Maurílio Braga Barbosa (Ação n. 000096045.2011.5.04.0741), o processo encontra-se no TRT-4ª Região aguardando julgamento de recurso de revista, e no caso de Roger Jaekel dos Santos (Ação n. 294-87.2012.5.04.0101), o processo aguarda julgamento de recurso extraordinário no STF.

Questão d) contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira, que, conforme se verificou, não desenvolveu atividade jurídica ou mesmo administrativa para o Conselho;

40. Na instrução anterior foi consignado que o COREN/RS reafirmou que a contratada advogada Sádía Maria Morales Siqueira não teria desenvolvido nenhuma atividade jurídica ou mesmo administrativa no Conselho. Acrescentou, ainda, que o seu esposo Nedy de Vargas Marques, advogado particular de Maria da Graça Piva, ex-presidente do conselho, é que laborou nas ações pré-eleitorais e de Improbidade Administrativa n.2009.71.10.002156-2, em trâmite na 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Pelotas, representando a ex-Presidente e sua chapa.

41. Segundo o conselho, a advogada foi contratada em abril de 2010 através de RPA no valor de R\$ 13.000,00 mensais até dezembro de 2011, quando recebeu o valor de R\$ 33.092,00 pela indenização da rescisão contratual. Além dos valores mensais eram ressarcidos os gastos com viagens.

42. Ainda segundo o conselho, nos relatórios de viagens da agência KONTAC constava apenas o nome do Sr. Nedy de Vargas Marques como passageiro, sendo que este não tinha nenhum vínculo com o Conselho que justificasse os custeios. Nestes casos, as notas de alimentação, deslocamentos, etc, segundo o conselho, eram apresentadas pela Dra. Sádía em notas/recibos sem identificação, conforme Processos Econômicos Financeiros que estariam em anexo.

43. Considerando que estavam ausentes dos autos os processos econômico-financeiros relativos à Srª Sádía mencionados pelo conselho, foi promovida diligência com vistas à obtenção dos mesmos, inclusive os relativos à concessão de passagens aéreas. Em sua resposta (peça 23, p.45-46), o conselho encaminhou apenas um processo de pagamento de despesas de viagem da Srª Sádía, que se encontra juntado à peça 23, p.35-41, e esclareceu que não foram localizados processos

de concessão de passagens aéreas à Sádía Maria Morales Siqueira, mas apenas processos de concessão de passagens/hospedagens à Nedy de Vargas Marques, incluídos no conjunto de processos de pagamento juntados à peça 24, p.2-314; peça 25; peça 26, p.1-256.

44. Contrariando informações apresentadas pelo COREN/RS, observamos que o Sr. Nedy prestou serviços jurídicos no período de maio/2009 a março/2010, mediante pagamento por RPA, conforme comprovam os documentos juntados à peça 26, p.274-306, razão pela qual a afirmação de que ele não tinha nenhum vínculo com o Conselho que justificasse os custeios somente se aplica em relação ao período de abril/2010 em diante. Note-se parcela expressiva das concessões de passagens/hospedagens inseridas na relação juntada à peça 23, p.310-314 e peça 24, p.1, refere-se ao exercício de 2009.

45. Observamos, por oportuno, que foram identificadas diversas fragilidades na relação referida acima, conforme detalhado nos itens 60-61 desta instrução. Verificou-se, também, que da relação de concessões em nome do Sr. Nedy, incluídos no conjunto de processos de pagamento juntados à peça 24, p.2-314; peça 25; peça 26, p.1-256, apenas aqueles referentes aos seguintes processos referem-se ao período de abril/2010 em diante: 231/10 (peça 24, p.41-48), 59/10 (peça 24, p.93-102), 56/10 (peça 24, p.103-111), 191/10 (peça 24, p.112-117), 121/10 (peça 25, p.3-10), 24/11 (peça 25, p.170-177). Por fim, verificou-se que a relação de concessões ilegais de passagens e hospedagens mencionadas na instrução anterior (peça 13, item 41, p. 7-9) não era exaustiva.

46. Em razão das inconsistências mencionadas acima, foi efetuada a revisão completa da relação de passagens aéreas emitidas e faturadas pela empresa KONTAK (peça 12, p.75-97), de interesse do COREN/RS, e da relação de hospedagens fornecidas pela mesma empresa (peça 12, p.69-74), ocasião em que foram identificadas as seguintes concessões de passagens aéreas e hospedagens de forma irregular ao Sr. Nedy, em razão de serem posteriores ao período em que ele efetivamente manteve vínculo com o conselho:

Passagens aéreas:

DESTINO	DATA EMBARQUE	VALOR (R\$)	Cia	PEÇA 12 Pág.	Nº FATURA	DATA PAGAMENTO
POA/BSB/POA	10/03/2010	1174,44	TAM	88	20095.6	22/03/2010
POA/BSB/POA	23/03/2010	1029,24	TAM	88	20262.2	29/03/2010
POA/BSB	06/10/2010	923,64	TAM	89	23294.7	18/10/2010
BSB/POA	06/10/2010	923,64	TAM	89	23294.7	18/10/2010
BSB/POA	18/10/2010	832,52	GOL	82	23508-3	08/11/2010
POA/BSB/POA	21/10/2010	1390,04	TAM	90	23429.0	04/11/2010
BSB/POA	28/10/2010	40,00	GOL	82	23736.1	07/12/2010
POA/BSB	28/10/2010	695,02	TAM	90	23508.3	08/11/2010
POA/BSB	11/11/2010	742,32	TAM	90	23661.6	11/11/2010*
BSB/POA	12/11/2010	799,52	GOL	82	23661.6	12/11/2010*
POA/FLN	12/01/2011	264,62	TAM	90	24264.0	19/01/2011
FLN/POA	13/01/2011	248,62	GOL	83	24264.0	19/01/2011
POA/FLN	18/01/2011	124,00	TAM	90	24338.8	24/01/2011
POA/FLN	18/01/2011	80,00	TAM	90	24338.8	24/01/2011
FLN/POA	19/01/2011	190,00	GOL	83	24338.8	24/01/2011
POA/GIG/POA	01/02/2011	1062,24	TAM	90	24556.9	07/02/2011
POA/GIG	22/03/2011	414,06	GOL	83	25161.5	28/03/2011
GIG/POA	22/03/2011	465,12	TAM	90	25161.5	28/03/2011
SDU/POA	22/03/2011	80,00	TAM	90	25230.1	04/04/2011

SDU/POA	22/03/2011	307,04	TAM	90	25230.1	04/04/2011
POA/BSB/POA	31/03/2011	998,30	WEBJET	95		31/03/2011*
POA/BSB	01/04/2011	503,44	GOL	83	25295.6	11/04/2011
BSB/POA	01/04/2011	90,00	WEBJET	95		01/04/2011*
POA/BSB	27/04/2011	702,06	GOL	83	25700.1	09/05/2011
BSB/POA	27/04/2011	214,66	TAM	91	25700.1	09/05/2011
POA/FLN/POA	27/05/2011	1152,10	GOL	83	26041.0	06/06/2011
POA/GIG	09/06/2011	383,55	GOL	83	25554.8	04/05/2011
RIO/POA	09/06/2011	145,62	TAM	91	26223.4	20/06/2011
POA/BSB/POA	14/09/2011	2022,42	TAM	91	27445.3	14/09/2011
POA/BSB	07/11/2011	639,95	WEBJET	96		07/11/2011*
BSB/POA	08/11/2011	713,66	TAM	92	28410.6	19/12/2011
BSB/POA	23/11/2011	880,75	GOL	84	28156.5	28/11/2011
POA/BSB	23/11/2011	303,65	WEBJET	96		23/11/2011*
POA/BSB/POA	28/11/2011	1761,50	GOL	84	28257.0	05/12/2011
POA/BSB/POA	29/11/2011	150,00	GOL	84	28257.0	05/12/2011
POA/BSB	13/12/2011	713,66	TAM	92	27995.1	14/11/2011
POA/BSB	14/12/2011	80,00	TAM	92	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	14/12/2011	80,00	TAM	92	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	16/12/2011	771,85	GOL	84	28410.6	19/12/2011
POA/BSB	20/12/2011	1050,15	GOL	84	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	20/12/2011	1264,65	GOL	84	28506.4	26/12/2011

Hospedagens:

CIDADE	DATA	VALOR (R\$)	HOTEL	PEÇA 12 PÁG.	DATA PAGAMENTO
Brasília	7 a 8/11/2011	321,00	Kubitschek Plaza	72	25/11/2011
Brasília	14 a 16/12/2011	1106,70	Convention Brasil	72	14/12/2011*

* data do débito igual a data do evento, pelos fundamentos indicados no item 47 desta instrução.

47. As datas de pagamento foram fornecidas pelo COREN/RS, em atendimento a solicitação desta Secretaria (peça 32). Não foram localizadas as datas de pagamento dos trechos: POA/BSB, em 11/11/2010, BSB/POA, em 12/11/2010, POA/BSB/POA, em 31/03/2011, BSB/POA, em 01/04/2011, POA/BSB, em 07/11/2011 e POA/BSB, em 23/11/2011, nem as datas de pagamento das hospedagens. No caso das datas não identificadas, entendemos apropriado que seja adotada a data do evento (data embarque ou hospedagem), haja vista que o sistema de atualização de débito utilizado no âmbito deste Tribunal considera o valor do nº índice-IPCA vigente dentro do mês de referência, não havendo variação dentro do próprio mês, isto nos casos em que não há incidência de juros, mas apenas atualização monetária, como ocorre nas citações. No caso específico da hospedagem do dia 07/11/2011, no valor de R\$ 321,00, foi possível identificar a data de pagamento no relatório juntado à peça 12, p.104 (25/11/2011).

48. Retomando as questões relativas à Sr^a Sádía, embora tenha sido apresentado apenas um processo de pagamentos de despesas de viagem, conforme registrado no item 43 desta instrução, recorremos ao processo de representação de que deu origem a esta TCE, onde foram identificados os processos de pagamento relativos aos exercícios de 2010 e 2011 (TC-030.225/2012-4, peças 36 e 39). Ao realizar o confronto entre as viagens realizadas pelo Sr. Nedy, constantes na tabela acima, e as despesas de viagem pagas à Sr^a Sádía, verificamos que não há coincidências de datas e locais

entre eles, razão pela qual não procedem as afirmações de que, nas viagens do Sr. Nedy, as demais despesas de viagem eram pagas à Srª Sádía.

49. No que diz respeito à suposta ausência de comprovação de que a Srª Sádía desenvolveu atividade jurídica ou mesmo administrativa para o Conselho, entendemos que se aplica neste caso o mesmo entendimento firmado em relação aos funcionários que supostamente teriam laborado em desvio de função na campanha à reeleição da ex-presidente do conselho, pelos fundamentos registrados nos itens 34-35 desta instrução, haja vista que as diligências e depoimentos tomados pela Polícia Federal levaram à conclusão de que não se poderia afirmar que a mesma deixou de prestar serviço ao conselho.

50. Em conclusão, a afirmação de que foram efetuadas concessões ilegais de passagens aéreas e hospedagens ao Sr. Nedy é procedente apenas em relação ao período de abril/2010 em diante, haja vista que o vínculo com o conselho encerrou-se em 31/3/2010, não havendo amparo legal para os pagamentos subsequentes. Neste caso, entendemos que deve ser promovida a citação apenas da ex-presidente do Conselho, Maria da Graça Piva, haja vista que promoveu o pagamento de despesas de seu interesse particular com recursos do COREN/RS. Não poderia ser exigido do beneficiário, Sr. Nedy, que tivesse conhecimento da origem dos recursos destinados ao pagamento das passagens e hospedagens utilizadas na execução de serviços diretamente à pessoa da ex-presidente e não ao conselho.

Questão e) indícios de contratação de funcionários “fantasmas”, a saber: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;

51. Conforme registrado na instrução anterior (peça 13), a situação específica de cada um dos funcionários, segundo o COREN/RS, era a seguinte:

- a) Vinicius Espindola Anderle - contratado com RPA em 2009 e depois com CTPS de junho de 2009 a setembro de 2011 como Supervisor de Cobrança, com salário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, constando inclusive na Procuração do conselho como advogado outorgado sem ter desenvolvido atividades laborativas, conforme testemunhas ouvidas em outras sindicâncias (documentos anexos). O advogado trabalhava e ainda trabalha no escritório privado do antigo Procurador do COREN-RS, Dr. Eder Vieira Flores, conforme páginas da internet em anexo;
- b) Karen Souza da Silva - Pagamentos em 2009, 2010 e 2011 sem registros como funcionária. Documentos em anexo. A advogada trabalhava e ainda trabalha no escritório privado do antigo Procurador do COREN-RS, Dr. Eder Vieira Flores, conforme páginas da internet em anexo.
- c) Magali de Fátima Ortiz - Pagamentos por RPA à Enfermeira Magali no valor nominal de R\$ 4.000,00 (...) de junho de 2009 a janeiro de 2010 por supostos serviços de Assessoria Técnica de Neonatologia, o que não se logrou êxito em constatar. Importante ressaltar que esta Enfermeira fez parte da Comissão Eleitoral do COREN-RS, pleito ao qual a ex-Presidente Maria da Graça Piva tentava a reeleição. Além disso, se localizou recibos de ressarcimentos de gastos com despesas, como por exemplo, serviços prestados na OAB de Canoas, sendo que a prestadora se trata de uma Enfermeira.

52. Considerando que estavam ausentes dos autos os processos de pagamento mencionados pelo conselho, foi promovida diligência para obtenção das informações. Em atendimento, o conselho encaminhou os respectivos comprovantes de pagamento, assim distribuídos nos autos: Vinicius Espindola Anderle: peça 23, p.60-109, 168-226; Karen Souza da Silva: peça 23, p.111-125, 227-245; e Magali de Fátima Ortiz: peça 23, p.126-167. O conselho informa, ainda, que as irregularidades foram comunicadas aos órgãos competentes para as investigações e encaminhamentos. Segundo ele, no âmbito do MPF foi instaurado o Inquérito Civil de n. 1.29.000.002559/2012-42, e na Polícia Federal o IPL 1077/2012-4.

53. Quanto à natureza dos vínculos mantidos com Vinicius Espindola Anderle e Karen Souza da Silva, o conselho esclareceu que o primeiro era supervisor de cobrança e a segunda

analista de cobrança, ambos com vínculo empregatício. Em relação à Sr^a Magali Ortiz esclareceu que não se pode identificar qual era o tipo de prestação de serviços executada, contudo, o vínculo era como prestadora de serviços, tendo a mesma feito parte da Comissão Eleitoral do Conselho (peça 22, p.4).

54. Em expediente encaminhado pelo setor de Recursos Humanos, o conselho esclareceu que não foram localizados eventuais registros ou atestados de frequência do Sr. Vinicius Espindola Anderle e da Sr^a. Karen Souza da Silva (peça 26, p.311-312). Observamos, por oportuno, que foram informados pagamentos à Sr^a Karen apenas em relação ao período em que manteve vínculo trabalhista, de 1/9/2009 a 16/3/2010, contrariando informações de teria prestado serviços, também, em 2011.

55. Embora ausentes registros de frequência dos funcionários acima arrolados, entendemos que novamente se aplica neste caso o entendimento firmado em relação aos funcionários que supostamente teriam laborado em desvio de função na campanha à reeleição da ex-presidente do conselho, pelos fundamentos registrados nos itens 34-35 desta instrução. Também com relação a esses funcionários, as diligências e depoimentos tomados pela Polícia Federal levaram à conclusão de que não se poderia afirmar que as pessoas contratadas pelo COREN/RS deixaram de prestar serviço ao conselho.

Questão f) indícios de irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa Kontac Viagens e Turismo Ltda.

56. Com relação a esta questão, foram abordados na instrução anterior (peça 13) a suposta concessão de passagens aéreas e custeio de hospedagem em prol de terceiros, além de execução de gastos não previstos no contrato firmado entre o conselho e a empresa KONTAK.

57. No que diz respeito ao custeio de passagens e hospedagens a terceiros, constou no Relatório n.026/2013, relativo à análise de denúncia constante no Ofício n. 002/13, contra a ex-Presidente do conselho Maria da Graça Piva (peça 12, p.173-189), a existência de irregularidade consistente na emissão de bilhetes aéreos e pagamentos de hospedagens para pessoas que não eram funcionários, colaboradores ou Conselheiros do Conselho. Dentre os casos identificados, existiam diversos pagamentos efetuados ao advogado Nedy de Vargas Marques, conforme reproduzido na instrução de peça 13, p.7-9, item 41.

58. Ainda na instrução anterior (peça 13, p.10, item 51), foi sugerida a realização de diligência ao COREN/RS para que esclarecesse acerca da possível identificação de outros casos além daqueles registrados na peça 12, p.176-181, haja vista que constou no relatório da comissão encarregada do PAD n.202/2012 a seguinte constatação (peça 12, p.134):

4) Outra irregularidade constatada é de que eram emitidos bilhetes aéreos, bem como, passagens e aluguéis de veículos automotores (irregularidade apontada já no primeiro ponto) para pessoas que sequer eram funcionários deste Conselho, muitos eram ainda, funcionários da Assembleia Legislativa, como é o caso dos assessores legislativo Maurílio Braga Barbosa e Nerviton Norberg, os quais aparecem em diversas ocasiões no relatório apresentado pela KONTAC.

59. Em resposta ao questionamento desta corte, o Conselho encaminhou a relação que consta à peça 23, p.310-314 e peça 24, p.1, onde constariam os nomes de todos beneficiários sem ligação direta ou indireta com o COREN/RS. Ao analisar a relação encaminhada, foram identificadas diversas inconsistências que infirmam qualquer afirmação do sentido de que as concessões sejam efetivamente ilegais, pelas razões que passamos a expor.

60. Inicialmente, observamos que a legislação que regula a concessão de passagens e hospedagens no âmbito do COFEN e CORENs (atualmente RESOLUÇÃO COFEN Nº 0471/2015), admite a concessão aos conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Corens e aos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados. Assim, a

ausência de ligação direta ou indireta com o conselho não inviabiliza, por si só, a concessão de passagens e hospedagens, uma vez que podem ser alcançados outros colaboradores.

61. Além disso, apesar da fragilidade da relação, que não contém o nome completo dos beneficiários, foram identificados diversos nomes incluídos na listagem pela atual administração do COREN/RS que foram comprovadamente colaboradores do conselho, como por exemplo: Airton Amaral (Airton Costa do Amaral), Maurílio Barboza (Maurílio Braga Barbosa), Magali Ortiz (Magali de Fátima Ortiz), já mencionados nesta instrução, além de outros integrantes das categorias abrangidas pelo COREN, especialmente enfermeiros, que atuam como palestrantes, cuja ligação com o conselho é indiscutível, conforme pesquisa amostral efetuada na internet, como por exemplo: Tatiana Piva Porto, Martin Toranzo, Carmen Monteiro Garcia/Carmen Lupi (Carmen Lúcia Lupi Monteiro Garcia), Silvana Prazeres.

62. Em conclusão, entendemos que a análise das supostas concessões irregulares deve se restringir aos beneficiários citados nominalmente por ocasião do levantamento da irregularidade no âmbito do COREN/RS, mais especificamente no Relatório n.026/2013 (peça 12, p.173-189) e no PAD n.202/2012 (peça 12, p.134), ou seja, Nedy de Vargas Marques, Maurílio Braga Barbosa, Nerviton Norberg e Walber de Moura Agra.

63. Com relação ao Sr. Nedy, foi comprovada a irregularidade, conforme já registrado nos itens 40-47 desta instrução, mas apenas em relação às concessões posteriores a março/2010, haja vista a comprovação nos autos de que ele prestou serviços jurídicos no período de maio/2009 a março/2010, mediante pagamento por RPA (peça 26, p.274-306). Assim, em complementação às considerações arroladas no item 61, deve ser acrescentado que as concessões incluídas na relação fornecida pelo conselho, como irregulares, não procedem em relação ao período de maio/2009 a março/2010.

64. A situação do Sr. Walber de Moura Agra também já foi abordada nesta instrução, conforme consignado nos itens 20-21.

65. No caso das supostas concessões irregulares a Maurílio Braga Barbosa, observamos que restou comprovado nos autos o vínculo do Sr. Maurílio com o conselho, conforme registrado no item 39 desta instrução. O mesmo ocorreu em relação ao Sr. Nerviton Norberg (nome correto Neviton Nornberg), em razão de estar demonstrada nos autos a sua vinculação ao COREN/RS, conforme, por exemplo, comprovantes de pagamento por serviços prestados juntados à peça 22, p.281 e peça 23, p.13.

66. Resta, portanto, analisar a questão relativa pagamento por serviços não previstos no contrato firmado entre o conselho e a empresa KONTAK. Neste sentido, observamos que o contrato firmado entre as partes (peça 12, p.138-149), estabelecia como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacional e internacional, bem como serviço de reserva de hospedagem nacional e internacional.

67. Contrariando as disposições contratuais, o conselho efetuou pagamento à empresa KONTAK, referentes aos serviços do Hotel Plaza São Rafael de apoio à equipe do COREN durante o evento IBAEMUE nov/2011 (peça 22, p.18-23). Observamos, por oportuno, que não há comprovação de que esses serviços tenham sido executados, conforme consignado na questão tratada na alínea "b" desta instrução (itens 27-31), razão pela qual está sendo sugerida a citação dos responsáveis.

68. O pagamento por serviços não previstos no contrato poderia ensejar a promoção de audiência prévia da responsável, Maria da Graça Piva, ex-presidente do conselho. No entanto, considerando que esta irregularidade está associada àquela tratada na questão "b" (não

comprovação de execução dos mesmos serviços), entendemos que é mais apropriado inserir ambas irregularidades na fundamentação da citação.

III. CONCLUSÃO

69. Conforme já registrado nesta instrução, por meio do Acórdão n. 1053/2014 – Plenário, foi expedida determinação a esta Unidade Técnica para que adotasse as medidas saneadoras necessárias com vistas à apuração das ocorrências noticiadas nestes autos e, nos casos em que ficar configurado prejuízo ao erário, providenciasse a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, promovendo, em seguida, as devidas audiências e citações.

70. Após duas interversões anteriores desta Unidade Técnica, registradas nas instruções juntadas às peças 6 e 13, o processo encontra-se em condições de receber proposta conclusiva acerca dos temas trazidos ao conhecimento desta Corte.

71. Relembramos que as supostas irregularidades submetidas à apreciação deste Tribunal foram analisadas inicialmente no processo de representação que deu origem a esta TCE (TC-030.225/2012-4), cujo parecer desta Unidade Técnica encontra-se juntado à peça 1 destes autos.

72. Observamos, por oportuno, que os temas remanescentes abordados na presente instrução, restringem-se àqueles expressamente consignados na instrução elaborada no âmbito do TC-030.225/2012-4, que foram carreadas ao Acórdão n. 1053/2014 – Plenário. Fazemos esta observação porque existem outras questões de menor relevância, registrados de forma superficial no Relatório n.026/2013 elaborado no âmbito do COREN/RS (peça 12, p.173-189), já mencionado nesta instrução, que não constaram na peça inicial da representação encaminhada a este Tribunal (peça 1, TC-030.225/2012-4) e que, portanto, não tiveram prosseguimento.

73. Especificamente em relação à análise ora realizada, verificamos que foram descaracterizadas as suspeitas iniciais acerca da existência de funcionários “fantasmas” ou que atuaram em favor de interesses pessoais da ex-presidente do conselho, conforme consignado nas questões “c” (itens 32-35), “d” (item 49) e “e” (itens 51-55).

74. Por outro lado foram identificados débitos para os quais será sugerida a citação dos responsáveis, conforme consignado nas questões “a” (itens 13-26), “b” (itens 27-31), “d” (itens 40-47) e “f” (itens 66-68), assim como outras irregularidades para as quais será sugerida a audiência prévia dos responsáveis, conforme consignado nas questões “a” (item 20) e “c” (itens 36-39).

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Diante do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, com as seguintes proposições:

75.1. que seja promovida, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação da Srª Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, solidariamente com o escritório Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-51, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul a quantia de R\$ 120.000,00, atualizada monetariamente, a partir de 21/12/2011, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em razão da não comprovação de execução dos respectivos serviços relativos ao aditivo firmado em 22/11/2011, firmado com o objetivo de dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos, aliada à sobreposição de objetivos e vigência em relação ao contrato original firmado em 3/10/2011;

75.2. que seja promovida, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação da Srª Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, solidariamente com o escritório Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-51, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Conselho Regional de

Enfermagem do Rio Grande do Sul as quantias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em razão do custeio indevido de passagens aéreas e hospedagens, por ocasião da execução do contrato firmado entre as partes em 3/10/2011, haja vista que havia previsão expressa no contrato, item 2.2, no sentido que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços.

Passagens aéreas:

DESTINO	DATA EMBARQUE	VALOR (R\$)	Cia	Nº FATURA	DATA PAGAMENTO
CGH/POA/CGH	20/10/2011	1843,12	TAM	27873.4	31/10/2011
POA/CUM	09/11/2011	848,65	GOL	28064.0	21/11/2011
CGH/POA/CGH	09/12/2011	495,56	TAM	28604.0	21/11/2011
CWB/POA/CWB	21/11/2011	493,42	TAM	28156.5	28/11/2011
CGH/POA/BSB/REC	12/12/2011	1554,90	GOL	28410.6	19/12/2011
CGH/POA/CGH	12/12/2011	457,10	GOL	28410.6	19/12/2011
REC/BSB	20/12/2011	1452,86	TAM	28581.1	20/12/2011*
POA/REC	21/12/2011	1395,55	GOL	28581.1	21/12/2011*
BSB/POA	20/12/2011	1050,15	GOL	28506.4	26/12/2011

Hospedagens:

CIDADE	DATA	VALOR (R\$)	HOTEL	DATA PAGAMENTO
Porto Alegre	12 a 13/12/2011	265,69	Swam Molinos	30/12/2011
Porto Alegre	20 a 21/12/2011	271,95	Swam Molinos	20/12/2011*

* data do débito igual a data do evento, pelos fundamentos indicados no item 22 desta instrução.

75.3. que seja promovida, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação da Srª Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul as quantias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em razão das seguintes irregularidades identificadas na contratação da empresa Behasi Representações Artísticas Ltda, em 28/2/2011, cujo objeto foi a realização de 17 (dezesete) apresentações do show do humorista André Damasceno, conforme consignado no PAD COREN/RS n.254/2012:

Irregularidades:

- a) ausência de análise jurídica da minuta do contrato;
- b) inobservância dos princípios que regem a administração pública, especialmente da eficiência, finalidade e economicidade;
- c) ausência de explicitação clara e objetiva da necessidade da contratação para atender os fins da Instituição contratante e a exposição do interesse público na contratação;
- d) contratação em período pré-eleitoral, caracterizando o objetivo eleitoral dos eventos, já que a responsável pela contratação era candidata à reeleição;

DÉBITO (R\$)	DATA PAGAMENTO
--------------	----------------

15.000,00	16/03/2011
10.000,00	19/04/2011
15.000,00	10/05/2011
15.000,00	08/07/2011
20.000,00	29/06/2011
10.000,00	10/08/2011

75.4. que seja promovida, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação da Srª Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, solidariamente com a empresa Kontak - Viagens e Turismo Ltda, CNPJ 74.485.806/0001-53, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul a quantia de R\$ 41.884,10, atualizada monetariamente, a partir de 30/12/2011, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em razão da não comprovação da execução dos serviços relativos à fatura n.28476-9, de 28/12/2011, no valor de R\$ 41.884,10, paga por meio do cheque n. 325068, em 30/12/2011, referentes aos serviços do Hotel Plaza São Rafael de apoio à equipe do COREN durante o evento IBAEMUE nov/2011, haja vista a interposição da ação de cobrança n. 5047020-70.2012.404.7100, pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda, efetiva prestadora dos serviços intermediados pela empresa KONTAK, contra o COREN/RS, conforme consignado no Processo Administrativo COREN/RS n. 115/2012; aliada ao fato de que os referidos serviços não estão inseridos no objeto do contrato firmado entre as partes em 26/1/2009;

75.5. que seja promovida, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação da Srª Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul as quantias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em razão do pagamento indevido de passagens aéreas e hospedagens ao advogado Nedy de Vargas Marques no período em não mantinha qualquer relação laboral ou contratual com COREN/RS que amparasse tais despesas;

Passagens aéreas:

DESTINO	DATA EMBARQUE	VALOR (R\$)	Cia	Nº FATURA	DATA PAGAMENTO
POA/BSB/POA	10/03/2010	1174,44	TAM	20095.6	22/03/2010
POA/BSB/POA	23/03/2010	1029,24	TAM	20262.2	29/03/2010
POA/BSB	06/10/2010	923,64	TAM	23294.7	18/10/2010
BSB/POA	06/10/2010	923,64	TAM	23294.7	18/10/2010
BSB/POA	18/10/2010	832,52	GOL	23508-3	08/11/2010
POA/BSB/POA	21/10/2010	1390,04	TAM	23429.0	04/11/2010
BSB/POA	28/10/2010	40,00	GOL	23736.1	07/12/2010
POA/BSB	28/10/2010	695,02	TAM	23508.3	08/11/2010
POA/BSB	11/11/2010	742,32	TAM	23661.6	11/11/2010*
BSB/POA	12/11/2010	799,52	GOL	23661.6	12/11/2010*
POA/FLN	12/01/2011	264,62	TAM	24264.0	19/01/2011
FLN/POA	13/01/2011	248,62	GOL	24264.0	19/01/2011
POA/FLN	18/01/2011	124,00	TAM	24338.8	24/01/2011
POA/FLN	18/01/2011	80,00	TAM	24338.8	24/01/2011
FLN/POA	19/01/2011	190,00	GOL	24338.8	24/01/2011

POA/GIG/POA	01/02/2011	1062,24	TAM	24556.9	07/02/2011
POA/GIG	22/03/2011	414,06	GOL	25161.5	28/03/2011
GIG/POA	22/03/2011	465,12	TAM	25161.5	28/03/2011
SDU/POA	22/03/2011	80,00	TAM	25230.1	04/04/2011
SDU/POA	22/03/2011	307,04	TAM	25230.1	04/04/2011
POA/BSB/POA	31/03/2011	998,30	WEBJET		31/03/2011*
POA/BSB	01/04/2011	503,44	GOL	25295.6	11/04/2011
BSB/POA	01/04/2011	90,00	WEBJET		01/04/2011*
POA/BSB	27/04/2011	702,06	GOL	25700.1	09/05/2011
BSB/POA	27/04/2011	214,66	TAM	25700.1	09/05/2011
POA/FLN/POA	27/05/2011	1152,10	GOL	26041.0	06/06/2011
POA/GIG	09/06/2011	383,55	GOL	25554.8	04/05/2011
RIO/POA	09/06/2011	145,62	TAM	26223.4	20/06/2011
POA/BSB/POA	14/09/2011	2022,42	TAM	27445.3	14/09/2011
POA/BSB	07/11/2011	639,95	WEBJET		07/11/2011*
BSB/POA	08/11/2011	713,66	TAM	28410.6	19/12/2011
BSB/POA	23/11/2011	880,75	GOL	28156.5	28/11/2011
POA/BSB	23/11/2011	303,65	WEBJET		23/11/2011*
POA/BSB/POA	28/11/2011	1761,50	GOL	28257.0	05/12/2011
POA/BSB/POA	29/11/2011	150,00	GOL	28257.0	05/12/2011
POA/BSB	13/12/2011	713,66	TAM	27995.1	14/11/2011
POA/BSB	14/12/2011	80,00	TAM	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	14/12/2011	80,00	TAM	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	16/12/2011	771,85	GOL	28410.6	19/12/2011
POA/BSB	20/12/2011	1050,15	GOL	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	20/12/2011	1264,65	GOL	28506.4	26/12/2011

Hospedagens:

CIDADE	DATA	VALOR (R\$)	HOTEL	DATA PAGAMENTO
Brasília	7 a 8/11/2011	321,00	Kubitschek Plaza	25/11/2011
Brasília	14 a 16/12/2011	1106,70	Convention Brasil	14/12/2011*

* data do débito igual a data do evento, pelos fundamentos indicados no item 47 desta instrução.

75.6 informar aos responsáveis citados nos itens 75.1 a 75.5 acima de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

75.7 que seja promovida, nos termos do 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência da Srª Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, à época, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa acerca do seguinte:

75.7.1. irregularidades na formalização e execução do contrato firmado em 3/10/2011 com o escritório Walber Agra Advogados Associados, conforme consignado no PAD COREN/RS n.253/2012:

- a) inexigibilidade indevida de licitação, ante a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos estabelecidos nos arts.25 e 26 da Lei n. 8.666/93, agravada

pelo extravio do processo administrativo que desencadeou a contratação conforme consignado na conclusão da comissão de sindicância encarregada do PAD n.253/2012;

b) a execução do contrato foi precária, conforme dito pela própria Comissão Eleitoral, pois os advogados do escritório contratado, que se localiza na cidade de Recife-PE, participaram de poucas reuniões, pois quando o escritório fora contratado a Comissão Eleitoral já contava com o assessoramento de outra advogada contratada, Dra. Carmem Pinto, cujo total do contrato foi de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), por uma prestação de serviços de 06 meses, conforme PAD nº 017/11;

c) a contratação não obedeceu às orientações do Parecer Jurídico, que apontou a possibilidade de contratar-se advogado com atuação no Rio Grande do Sul, pelo Princípio da Economicidade;

d) o COREN-RS arcou com os custos de deslocamentos e hospedagens para o advogado Walber Agra, contrariando o item 2.2 do contrato que estabelecia que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços;

75.7.2. pagamento continuado sob a forma RPA aos prestadores de serviços Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa, Airton Costa do Amaral e Sádía Maria Morales Siqueira, em afronta a entendimento desta Corte consignado no Acórdão n. 123/2013 – Plenário, caracterizando, ainda, irregularidade na modalidade de obtenção dos serviços fornecidos pelas pessoas indicadas, tanto se considerada sob o ângulo da contratação de serviços, na forma da Lei n.8.666/93, caso em que seria exigível a realização de licitação, como se considerada sob o ângulo da contratação de funcionários, caso em que seria exigível a realização de concurso público, conforme reiterada jurisprudência do TCU, conforme Acórdão n.565/2005 – Plenário, por exemplo.

SECEX/RS, 3ª D.T, em 26/8/2015.

assinado eletronicamente
LUÍS FERNANDO GIACOMELLI
AUFC – mat.567-3